RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.649 - SP (2019/0056792-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	I S C (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RAFAEL ALVAREZ MORENO - DEFENSOR PÚBLICO - SP323932
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por I. S. C., fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação da defesa para manter a sentença que o condenou à pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 62 (sessenta e dois) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, I e II (quatro vezes), e 180, *caput*, do Código Penal e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do CP – concurso material.

Os elementos existente nos autos informam que o recorrente foi denunciado pela prática dos crimes de roubo circunstanciado, receptação e corrupção de menor porque, entre as 6h50min e as 7h40min, do dia 8/12/2015, na companhia e unido por desígnios idênticos com o adolescente P. L. T. DA S., mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si e para outrem diversos celulares e uma motocicleta de quatro vítimas diferentes – Maurício dos Santos, Joyce Nascimento Santos, Alessandra da Silva e Ivan Gomes Torres –, bem como recebeu e ocultou outro aparelho celular, que sabia ser produto de crime, pertencente a Diogo da Cruz. Consta, ainda, que as infrações penais foram praticadas em logradouros da Capital paulista e do Município de Osasco, na Grande São Paulo (e-STJ fls. 54-58).

Julgada procedente a ação penal (e-STJ fls. 417-431), o recorrente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada roubo circunstanciado praticado (quatro vezes), bem como à pena de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pelo crime de receptação e, ainda, à pena de 1 (um) ano de reclusão pela corrupção do menor envolvido na atividade delitiva. As penas foram somadas na forma do art. 69 do CP e o valor unitário para cada pena pecuniária ficou estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Fixou-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de origem, em apelação da defesa que impugnava as provas utilizadas para embasar o decreto condenatório e, de modo alternativo, a dosimetria penal concretizada no primeiro grau de jurisdição (e-STJ fls. 512-531).

Nas razões do recurso especial, a defesa alega a violação dos arts. 70 e 71, parágrafo único, do Código Penal (e-STJ fls. 568-575).

Sustenta, em primeiro plano, a possibilidade do reconhecimento do concurso formal entre os roubos circunstanciados atribuídos ao recorrente e o crime de corrupção de menor, porquanto praticados no mesmo contexto fático, mediante ação única.

Alega, ainda, configuração da continuidade delitiva no tocante aos

diversos crimes de roubo, pois, segundo as razões recursais, apesar de terem alcançado vítimas distintas, foram cometidos com identidade de lugar, tempo e modo de execução.

Requer, ao final, o provimento do especial para a reforma do acórdão recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 568-575), e, após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 607-609), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 618-626).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Segundo se extrai do acórdão impugnado, ao recorrente foi imputada nesta ação penal a prática de crimes patrimoniais e de corrupção de menor, sendo que, com relação especificamente aos roubos circunstanciados e à infração penal prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o respectivo voto condutor sumariou assim os fatos (e-STJ fls. 515-519):

> *Narra a denúncia que, **no dia 08 de dezembro de 2015, por volta das 06h50,** na Rua Mario Rcgallo Pereira, na cidade e **Comarca de São Paulo**, Isael Souza Cabral, ora recorrente **agindo em concurso e com unidade desígnios com o adolescente P L T da S, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, 01 (um) aparelho Nextel, marca Motorola, modelo 1418 e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Samsung, cor preta, bens pertencentes à vítima Maurício dos Santos.*
>
> *Consta, ainda, da denúncia, que **no mesmo dia, por volta das 07hl5**, na Rua Gilberto de Alcântara Paulino, Jd. Novo Osasco, na cidade e **comarca de Osasco**, o apelante, **agindo em concurso e com unidade desígnios com o adolescente P L T da S, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, a motocicleta Honda/CG 150 Fan, cor vermelha, placas EHW-6450/Osasco-SP, pertencente à vítima Ivan Gomes Torres.*
>
> *Consta, também, que, **no mesmo dia, por volta das 07h30**, na Rua da Associação, Jd. Novo Osasco, na cidade e **comarca de Osasco**, o recorrente **agindo em concurso e com unidade desígnios com o adolescente P L T da S, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo**, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 5, pertencente à vítima Joyce Nascimento Santos.*
>
> *Consta, outrossim, que, **no mesmo dia, por volta das 07h40,** na Rua Aparecida Ivone Munhoz, nesta cidade e **comarca de Osasco**, o réu, **agindo em concurso e com unidade desígnios com o adolescente P L T da S,***

> ***subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo****, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo Moto G, pertencente à vítima Alessandra da Silva.*
> *[...]*
> *Consta, por fim, que,* ***neste contexto, Isael Sousa Cabral corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente P L T da S ,*** *com ele praticando infrações penais.*
> *[...]*
> *A materialidade delitiva restou comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 119/121), de avaliação (fls. 165/166), de reconhecimento de objeto (fls. 87, 91/92, 98/100. 105/107 e 112), de entrega (fls. 88/89, 94/95, 101/102, 108/109 e 117/118), laudos periciais (fls. 202/203, 2132/235 c 246/248), bem como pela prova oral.*
> *A autoria, em que pese o esforça da combativa Defesa, é certa. (Original sem destaques)*

Como visto, o cenário fático estabilizado pelos fundamentos do acórdão recorrido permite inferir não só o fato de que a corrupção do menor P. L. T. da S. aconteceu no contexto dos crimes patrimoniais como também as semelhanças das condições de tempo, lugar e modo de execução dos quatro roubos circunstanciados.

No entanto, a instância ordinária, ao afastar a incidência das normas previstas nos arts. 70 e 71 do CP, sob argumentação genérica, aduzindo, quanto à primeira, a existência de desígnios autônomos entre os crimes do art. 157, §2º, I e II, do CP e do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e, com relação à segunda, que os roubos majorados praticados em sequência demonstravam a dedicação habitual do recorrente a essa espécie de prática delitiva.

A propósito, quanto a esse ponto, segue trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 528-529):

> ***Impossível reconhecer o concurso formal entre os crimes de corrupção de menores e o roubo, restou evidente que o agente cometeu os citados crimes com desígnios autônomos (animus furandi e animus corrompendi), comprovadas as finalidades distintas.***
> *O mesmo se diga em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva,* ***trata-se de concurso material de roubos majorados praticados pelo réu, uma vez que, Isael fazia dos crimes patrimoniais seu meio de vida, exteriorizando uma autêntica habitualidade criminosa. Portanto, restou comprovada a reiteração criminosa.***
> *Nem se olvidando que a continuidade delitiva constitui uma ficção jurídica pela qual se presume que os vários crimes cometidos, um em seguida ao outro, constituam um só delito (grifo nosso). (Original sem destaques)*

Ao que se nota, o entendimento firmado pela instância ordinária no caso

concreto destoa da orientação jurisprudencial desta Corte Superior sobre a matéria.

Sem a necessidade de revolvimento do conjunto probatório dos autos, como frisado alhures, é possível constatar, a partir do delineamento fático concretizado pelo Tribunal *a quo*, que o desvirtuamento do adolescente se deu exclusivamente por meio da indução à prática dos crimes patrimoniais. Sob esse prisma, inevitável concluir que o acórdão não apresenta fundamento idôneo para afirmar a autonomia entre os desígnios do recorrente e, com isso, afastar a incidência da regra do concurso formal.

Ademais, necessário consignar o entendimento sedimento neste Tribunal Superior, o qual não exclui a possibilidade de aplicação do art. 70 do CP nas hipóteses que envolverem os delitos de roubo e corrupção de menor, quando, mediante uma só ação, o agente ativo pratica ambos.

Nesse sentido (destaques acrescidos):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRIMEIRA FASE. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS ÍNSITAS AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TERCEIRA FASE. INCIDÊNCIA DE DUAS MAJORANTES. AUMENTO EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 443/STJ. CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. UNIFICAÇÃO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS E DE PLURALIDADE DE CONDUTAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO QUE PRESCINDE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *[...]*
> *VII - Na hipótese dos autos as instâncias de origem aplicaram o concurso material sem apresentar fundamento suficiente para concluir pela existência de condutas distintas e desígnios autônomos.* ***Impõe-se o reconhecimento do concurso formal, na forma do art. 70 do CP, sem que seja necessária a rediscussão de fatos e provas, porquanto foi reconhecido que o delito de corrupção de menores consumou-se pela mera participação do menor no crime de roubo perpetrado. Precedentes.***
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reformular a dosimetria da pena.*
> *(HC 466.746/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER,*

QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE PARA O PACIENTE DIOGO. ACUSADO REINCIDENTE. PACIENTE CRISTOFER. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. PRIMÁRIO COM A PENA-BASE NO MÍNIMO E PENA INFERIOR A 8 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
[...]
- A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.
- No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes.
[...]
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena dos pacientes e fixar o regime semiaberto apenas para o paciente CRISTOFER.
(HC 330.550/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. ROUBO E EXTORSÃO. AÇÕES DIVERSAS. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CRIME ÚNICO. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONCURSO FORMAL ENTRE OS CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
[...]
3. Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70,

primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial.

4. Ordem parcialmente concedida.

(HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DOLO ESPECÍFICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. ROUBO. DOLO DEMONSTRADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. SÚMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CARACTERIZADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. INCABÍVEL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. O Tribunal de origem, com base em premissas fáticas, reconheceu a existência de dolo para a prática delitiva de roubo, tanto que as vítimas delimitaram a participação dos agravantes e houve confissão do menor nos mesmos termos, circunstâncias suficientes para afastar a tese de ausência de dolo específico.

4. O delito de corrupção de menores é tido por esta Corte Superior como delito formal, consolidada no enunciado sumular n. 500/STJ, desse modo é cabível a negativa de provimento do agravo com base na Súmula n. 83/STJ.

5. A impugnação à dosimetria fixada na origem não foi discutida na instância antecedente, não podendo ser reconhecida de ofício ilegalidade sobre a qual sequer se pronunciou o Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A tese de crime único não subsiste, pois a prática do delito de roubo com a participação de menor importa em uma ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 844.616/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

Não fosse o bastante, ainda sem a precisão de reexame fático-probatório, há de se consignar a presença de todas as condições para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos circunstanciados praticados.

Note-se, os quatro crimes foram levados a efeito pelo recorrente e o menor envolvido numa atividade sequencial de menos de uma hora – das 6h50min até às 7h40min –, o que denota, inclusive, a presença do requisito de ordem subjetiva, ou melhor, a unidade de desígnios. Mais, as ações ocorreram na mesma região metropolitana, isto é, na Grande São Paulo, e o modo de execução sempre o mesmo, mediante concurso de agentes e grave ameaça exercida contra as vítimas com emprego de arma de fogo.

Por outro lado, a conclusão da instância ordinária sobre a habitualidade criminosa não se encontra justificada por elementos concretos. Trata-se de afirmação solta, genérica, sem indicação de lastro probatório.

Assim, impositivo o reconhecimento do instituto do crime continuado, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido (destaques acrescidos):

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. UNIDADE DE DESÍGNIOS. MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva.***
>
> ***2. As circunstâncias fáticas do crime foram descritas no acórdão estadual, de modo que não há necessidade de se buscarem documentos, depoimentos, laudos ou qualquer outro material probatório acostado aos autos para que se aplique o direito ao caso.***
>
> ***3. Os delitos foram perpetrados com unidade de desígnio, elemento que demonstra o preenchimento do requisito subjetivo, indispensável ao reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, a reiteração da conduta nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (abordagem da vítima sugerindo estar armado) caracteriza a continuidade específica.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp 1148021/CE, Rel. Ministro ROGERIO*

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. OCORRÊNCIA. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE DO PACIENTE CLAUDINEI. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
[...]
II - Para que seja aplicada a regra do crime continuado, é indispensável que o agente tenha praticado as condutas delituosas em idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, e, ainda, que exista entre elas um liame a indicar um vínculo subjetivo entre os eventos (precedentes).
III - In casu, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da regra do crime continuado precipuamente porque as vítimas seriam distintas. Todavia, este é, precisamente, um dos requisitos para a incidência da figura da continuidade delitiva específica ou qualificada do art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Assim e estando preenchidos os outros critérios requeridos para o reconhecimento do crime continuado (mesmas condições de tempo, local e maneira de execução), impõe-se conceder a ordem para que se aplique o instituto.
[...]
Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir as penas reclusivas de CLAUDINEI SOLANO e de ALEXANDRE ANASTACIO ao novo patamar de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e para fixar o regime semiaberto para o início do desconto da reprimenda por ALEXANDRE, mantidos os demais termos da sentença condenatória.
(HC 371.692/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 21/03/2017)

Portanto, cabível o provimento do recurso especial para fins de redimensionamento das penas cominadas aos quatro crimes de roubo circunstanciado e ao de corrupção de menor.

Considerada a ausência de irresignação recursal contra as penas cominadas igualmente aos quatro delitos patrimoniais – 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa –, sobre uma delas faz-se incidir o aumento de 1/6 (um sexto) ante o concurso formal com o crime de corrupção de menor, na forma prevista pelo art. 70 do CP, o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Acresça-se, ainda, o aumento pelo reconhecimento da continuidade delitiva, conforme autoriza o art. 71 do CP, na proporção de 1/4 – foram quatro crimes praticados – para alcançar a reprimenda de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, **a qual torno definitiva** à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição.

A propósito, sobre a incidência da majoração do crime continuado sobre a pena já aumentada pela incidência do art. 70 do CP, importante destacar a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, "*havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado*" (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Por fim, permanece inalterada a condenação do recorrente pela prática do crime de receptação, na forma determinada pela instância ordinária, haja vista a ausência de impugnação recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a incidência das regras dispostas nos arts. 70 e 71 do CP, quanto aos crimes de roubo circunstanciado e de corrupção de menor imputados ao recorrente, promovendo, em relação a esses, nova dosimetria penal para cominar-lhes a reprimenda de 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantidos os demais critérios estabelecidos pela instância ordinária, inclusive no tocante ao crime de receptação, cuja prática também lhe foi atribuída.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator